



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 011, de 18 de março de 2025.**

24/03/25

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 008/2025, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2025 do Município, com fundamento no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo como fonte os recursos previstos no art. 43 da mesma Lei.

Considerando que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Considerando que abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessária para inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, tendo em vista a necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas na LOA.

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

*“A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo*



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU**

eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STN/SOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital”.

Ademais, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, ainda, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de Crédito Adicional Especial não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

*“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.*

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

**II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; (Grifo nosso)*



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, tem-se que os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se à apreciação o presente projeto de lei.

Dessa forma, resta justificada a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza, não sendo demais reafirmar que a autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo imperiosa a sua aprovação.

Por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição e esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito

Exmo. Sr. Vereador RENER BARBOSA PACHE  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Maracaju – MS



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU**

### **PROJETO DE LEI Nº 008, de 18 de março de 2025.**

*Abre Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa 2025 do Município de Maracaju/MS.*

*O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa do Município de Maracaju no valor de R\$ 327.217,09 (trezentos e vinte e sete mil reais, duzentos e dezessete reais e nove centavos), conforme especifica o Anexo desta Lei, nos termos do inciso II do art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no inciso I do § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** Os planos de governo, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 18 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito



# **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

### **ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025.**

#### **Suplementa:**

02.006 Secretaria Municipal de Educação  
115.12.361.2015 Manutenção Operacional do Ensino Fundamental

3.3.90.48 – Demais Auxílios Financeiros a pessoas físicas R\$ 300.000,00  
Fonte de Recurso: 2.569.0000 – Outras Transferências de Recurso do FNDE

Valor R\$ 300.000,00

#### **Suplementa:**

02.019 Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social  
120.16.482.1.026 – Construção de Unidades Habitacionais Urbanas

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições  
Fonte de Recurso: 2.701.0000 – Outras Transferências de Convênios/Estado

Valor R\$ 27.217,09

Para atendimento da Alteração Orçamentária serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior (art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64).

Maracaju - MS, 18 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS CALDERAN**  
Prefeito